



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.201 - PE (2009/0199454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE *FACTORING*. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA. RECOMPRA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA. QUESTÃO FÁTICA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos (precedentes), hipótese que, segundo a recorrente, estaria prevista em cláusula contratual.

2. No caso concreto, apesar de a exequente, faturizadora, ter alegado a responsabilidade da faturizada pelo inadimplemento do adquirente das mercadorias – devolução de produtos impróprios para o consumo –, os acórdãos da apelação e dos aclaratórios não apreciaram tal questão fática, deixando a recorrente de veicular no recurso especial violação do art. 535 do CPC. Tais circunstâncias tornam inviável o exame, em recurso especial, da prova dos autos, com o propósito de acolher o pedido recursal de prosseguimento da execução, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.201 - PE (2009/0199454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se, na origem de "execução por quantia certa contra devedor solvente" proposta por BFC FACTORING LTDA. contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA., contra ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA e contra LUIZAURA RODRIGUES DURÃO, constando como títulos contrato de *factoring* e a respectiva nota promissória emitida como garantia do adimplemento.

Efetuada o arresto de bens, o executado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA apresentou exceção de pré-executividade, acolhida pelo Juiz de Direito, "reconhecendo a ausência de título executivo, para em consequência decretar a nulidade da execução, extinguindo-a" (e-STJ fl. 184).

Os embargos de declaração respectivos foram rejeitados (e-STJ fls. 197/198).

O TJPE negou provimento à apelação interposta pela exequente e julgou procedente a cautelar ajuizada pelo executado, estando o acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE FOMENTO COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DO FATURIZADOR VOLTAR-SE CONTRA O FATURIZADO PARA PAGAR OBRIGAÇÃO NÃO SATISFEITA PELO COMPRADOR. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. RETIRADO DO NOME DO REQUERENTE/APELADO DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO. PEDIDO DEFERIDO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO NÃO CONHECIDA À UNANIMIDADE. APELO IMPROVIDO. PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR. DECISÃO UNÂNIME. Somente em casos excepcionais, quando há ilegalidade do próprio crédito, pode o faturizador voltar-se contra o faturizado. Viável é o pedido incidental de suspensão dos efeitos dos registros de cadastros de proteção ao crédito, quando ainda houver discussão em juízo" (e-STJ fl. 303).

Os embargos de declaração opostos pela apelante foram rejeitados (e-STJ fls. 2/6 e 18/19 – Apenso 3), constando do respectivo acórdão que "as alegações trazidas pela via dos aclaratórios, quanto à contradição do *decisum*, são descabidas, uma vez que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a exceção apontada quanto à relação jurídica estabelecida entre o facturizador e facturizado e a possibilidade daquele se insurgir contra este, pelo não recebimento do crédito, não constitui fundamento da decisão, mas mero reforço de argumentação, razão pela qual inexistente a contradição apontada" (e-STJ fl. 34 – Apenso 3).

A exequente BFC FACTORING LTDA., então, interpôs o presente recurso especial com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/1988, esclarecendo que "o referido crédito é oriundo da falta de pagamento dos títulos discriminados no borderô para títulos de crédito que é parte integrante do **Contrato de Fomento Comercial** através de Promessa de Alienação Transferência de Títulos de Crédito, por Endosso, Prestação de Serviços e Outras Avenças; bem como do valor constante na **Nota Promissória anexada**, vencida em 01.03.2001, figurando como emitente o primeiro Executado, avalizado pelos demais Executados, conforme expressa previsão contratual para tanto, precisamente na **Cláusula 13ª, PARÁGRAFO ÚNICO do contrato de fomento mercantil (fls. 15/20 dos autos)**, que prevê a emissão de uma nota promissória para a recompra dos títulos cedidos, quando a causa desta (**RECOMPRA**), se der por ato do CEDENTE//FATURIZADO, *in casu* os Recorridos" (e-STJ fl. 332). Acrescenta que a execução encontra-se aparelhada por dois títulos executivos extrajudiciais, a nota promissória e o contrato de *factoring*.

Alega a recorrente violação dos arts. 267, IV, 583, 585, I, 586 e 618, I, do CPC, "tendo em vista que **NÃO HÁ** no caso presente ausência de título executivo que ocasione a extinção do feito sem o julgamento do mérito, com a consequente declaração de nulidade da presente execução" (e-STJ fl. 335). Cita julgados (REsp n. 330.014/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.8.2002, e REsp n. 419.718/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 22.5.2006) nos quais, segundo a recorrente, esta Corte Superior ter-se-ia manifestado "acerca da **possibilidade e legitimidade** de aparelhar uma ação falimentar com uma nota promissória emitida pelo faturizado/cedente para **recompra** dos títulos cedidos pelo mesmo, por haver sido identificado vício na origem dos títulos cedidos à empresa de *factoring*, vício este consubstanciado na devolução das mercadorias vendidas aos sacados, frustrando o recebimento dos títulos adquiridos onerosamente pela *factoring* por ato imputado ao cedente" (e-STJ fl. 336).

Acrescenta que "o próprio CPC é taxativo ao preceituar no seu **Art. 583** que toda execução deve ter por base um título executivo judicial ou **extrajudicial** e posteriormente no seu Art. **585, I discrimina** de forma também taxativa quais são os títulos em tela), relacionando dentre eles a nota promissória, conclui-se que a presente execução está embasada corretamente com a onipresente nota promissória" (e-STJ fl. 338).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entende que, "pelo teor das decisões acima e do posicionamento da nossa mais abalizada doutrina, é inquestionável que **NÃO HÁ a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, NEM ilegitimidade passiva dos Apelados** que dessem causa à extinção da presente execução" (e-STJ fl. 338). Considera, por isso, "equivocada a premissa do E. TJ/PE no sentido da impossibilidade de a Recorrente se valer de uma nota promissória para cumprimento do contrato de *factoring*, em especial para garantir a recompra de títulos adquiridos por aquela primeira, cuja relação comercial que deu origem aos mesmos foi desfeita por culpa dos faturizados/Recorridos" (e-STJ fl. 340).

Postula, então, a reforma do acórdão recorrido "na íntegra com o reconhecimento da existência de título executivo extrajudicial hábil para aparelhar a execução, retornando os autos à instância de origem para o normal" prosseguimento "da execução contra devedor solvente" (e-STJ fl. 347).

O recorrido ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 369/375), e o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 378/382).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.201 - PE (2009/0199454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E
OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA E
OUTROS
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA E CONTRATO DE *FACTORING*. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE DA MERCADORIA. RECOMPRA. RESPONSABILIDADE DA FATURIZADA. QUESTÃO FÁTICA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos (precedentes), hipótese que, segundo a recorrente, estaria prevista em cláusula contratual.

2. No caso concreto, apesar de a exequente, faturizadora, ter alegado a responsabilidade da faturizada pelo inadimplemento do adquirente das mercadorias – devolução de produtos impróprios para o consumo –, os acórdãos da apelação e dos aclaratórios não apreciaram tal questão fática, deixando a recorrente de veicular no recurso especial violação do art. 535 do CPC. Tais circunstâncias tornam inviável o exame, em recurso especial, da prova dos autos, com o propósito de acolher o pedido recursal de prosseguimento da execução, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Recurso especial desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.201 - PE (2009/0199454-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se, na origem de "execução por quantia certa contra devedor solvente" proposta por BFC FACTORING LTDA. contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA., ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA e LUIZAURA RODRIGUES DURÃO, alegando a exequente ser "credora dos executados da quantia **inicial** de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a qual devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais pela Diretoria de Defesa e Proteção ao Consumidor – PROCON/PE – (doc. 03), perfaz o montante atual de **R\$ 104.806,52 (cento e quatro mil oitocentos e seis reais e cinquenta e dois centavos)**" (e-STJ fl. 3), valor relativo a títulos objeto de Contrato de Fomento Comercial, ao qual se encontra vinculada uma nota promissória.

O executado ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DA ROCHA apresentou exceção de pré-executividade. Impugnou a correção monetária e sustentou (i) nulidade da nota promissória emitida em branco por exigência da exequente quando da assinatura do contrato de *factoring*, (ii) ilegitimidade passiva dos executados porque o pagamento da dívida seria de responsabilidade exclusiva dos compradores das mercadorias e o risco pela inadimplência seria do faturizador, (iii) excesso de penhora, (iv) nulidade do contrato por ausência de registro e (v) limitação dos juros a 12% ao ano (e-STJ fls. 121/136).

O Juiz de Direito acolheu a exceção, "reconhecendo a ausência de título executivo, para em consequência decretar a nulidade da execução, extinguindo-a" (e-STJ fl. 184), mediante os seguintes fundamentos:

"Na espécie, dentre as matérias suscitadas na exceção de pré-executividade, merece destaque a arguição de ilegitimidade passiva *ad causam*, ancorada no argumento de que o contrato de faturização celebrado, por sua natureza, não permite ao faturizador voltar-se contra o faturizado para satisfazer a obrigação não satisfeita pelo comprador.

De fato, o contrato de faturização (ou *factoring*) implica na cessão de créditos originados de vendas mercantis, mediante endosso pleno do faturizado, pelo qual há a cobrança de uma taxa. Está disciplinado pela Lei nº 8.981/95.

Nessa espécie contratual, o faturizador assume o risco de não receber o crédito e, somente em casos excepcionais, quando há ilegalidade do próprio crédito, pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voltar-se contra o faturizado, como, por exemplo, ocorrer a devolução ou a recusa da mercadoria pelo comprador.

Veja-se o que diz a jurisprudência:

'Comercial. Factoring. Responsabilidades e riscos. Pelo contrato de 'factoring', os ativos financeiros são comprados pelo faturizador mediante endosso pleno do faturizado; o 'fator' só poderá voltar-se contra o faturizado nos casos de ilegalidade do próprio crédito, assumindo os riscos nos demais casos'. (TJDF, APC nº 4066596)

Em casos desse jaez, para tornar certa e exigível a obrigação, tornar-se imperiosa a produção de prova, incabível, contudo, em sede de processo de execução.

Assim, conquanto não se trate propriamente de *ilegitimidade passiva ad causam* dos executados, verte inconcusso que somente no âmbito do processo de conhecimento é possível abrir-se ao faturizador a possibilidade de demonstrar a presença de uma das exceções que lhe permitem voltar-se contra o faturizado.

O título que embasa a presente execução, portanto, não se reveste de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares do processo de execução, sendo tal nulidade vício fundamental, que independe da oposição de embargos do devedor.

Quanto à alegação da exequente de que a execução está baseada, também, na nota promissória, não pode o credor se valer da garantia do contrato de factoring para desnaturá-lo, a ponto de estabelecer o direito de regresso contra o endossante.

[...]

Em suma, o 'factor' não pode voltar-se contra o comerciante pela via cambial e através de processo de execução. O seu crédito somente será devido mediante prova, em sede de processo de conhecimento, das exceções que autorizam a responsabilização do faturizado" (e-STJ fls. 183/184 – grifei).

Os embargos de declaração respectivos foram rejeitados (e-STJ fls. 197/198).

O TJPE negou provimento à apelação interposta pela exequente e julgou procedente a cautelar ajuizada pelo executado, estando o acórdão assim fundamentado:

"A discussão se restringe à natureza da operação de factoring, de modo a se definir se é ou não possível à apelante, BFC FACTORING LTDA, opor execução em desfavor dos apelados.

Como é cediço, o contrato de factoring caracteriza-se por envolver uma cessão de créditos, por meio do qual o risco de inadimplemento é assumido pelo faturizador.

Em espécie, os apelados transferiram o seu direito de crédito ao apelante. Assim, os apelados respondem tão somente por sua existência e não pelo inadimplemento do devedor. A empresa de factoring adquire o direito de agir em nome próprio, na cobrança dos débitos, assumindo os riscos sobre o recebimento dos valores representados pelo título.

Nesse contexto, conclui-se que esse tipo de contrato, por sua própria natureza, permite a empresa de factoring manejar processo de execução contra os devedores, e não simplesmente contra quem efetivamente vendeu o crédito. Excepcionalmente, se a empresa cedente do título, no caso, os Apelados, tivesse dado causa a que o mesmo não pudesse ser recebido, ficaria responsável pelo pagamento, o que entretanto não é o caso.

Como bem disse o Magistrado 'a quo', 'somente em casos excepcionais, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ilegalidade do próprio crédito, pode voltar-se contra o faturizado, como, por exemplo, ocorrer devolução ou a recusa da mercadoria pelo comprador... Em casos desse jaez, para tornar certa e exigível a obrigação, torna-se imperiosa a produção de prova, incabível, contudo, em sede de processo de execução'.

Frise-se, por oportuno, que mesmo sendo a execução do contrato operacionalizada por meio de endosso, a transmissão da titularidade dos créditos dá-se pela via obrigacional comum, não ocorrendo uma circulação cambiária pura. Não há como serem aplicados, destarte, os princípios a ela inerentes, como quer o Apelante.

Equivoca-se o apelante ao pretender que a disciplina própria da circulação dos títulos de créditos seja aplicada às contratações por ela entabuladas somente porque utiliza a figura do endosso.

Correta, portanto, a decisão do Juízo Monocrático, quando reconheceu a ausência de título executivo, decretando a nulidade da execução" (e-STJ fls. 314/315 – grifei).

Os embargos de declaração opostos pela apelante foram rejeitados (e-STJ fls. 2/6 e 18/19 – Apenso 3), constando do respectivo acórdão que "as alegações trazidas pela via dos aclaratórios, quanto à contradição do *decisum*, são descabidas, uma vez que a exceção apontada quanto à relação jurídica estabelecida entre o facturizador e facturizado e a possibilidade daquele se insurgir contra este, pelo não recebimento do crédito, não constitui fundamento da decisão, mas mero reforço de argumentação, razão pela qual inexistente a contradição apontada" (e-STJ fl. 34 – Apenso 3).

Passando ao exame do caso concreto, não verifico razão para acolher o recurso especial.

Entende a recorrente, baseada na jurisprudência e na doutrina, ser "inquestionável que **NÃO HÁ a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, NEM ilegitimidade passiva dos Apelados** que dessem causa á extinção da presente execução" (e-STJ fl. 338). Afirma inexistir a suposta "iliquidez, incerteza e inexigibilidade" da promissória (e-STJ fl. 339), destacando que "pode a factoring/Recorrente voltar-se contra o faturizado/Recorrido, em casos excepcionais, como consta na própria sentença e acórdão impugnado, e tal exceção encontra expressa previsão no contrato de fomento mercantil (fls. 15/20 dos autos, Cláusula 5ª, alínea 'e', inc. I), bem como exigir uma nota promissória para GARANTIR A RECOMPRA, título este dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme já decidiu este C. STJ no acórdão **REsp. 330.014**" (e-STJ 339). Considera, portanto, ser "equivocada a premissa do E. TJ/PE no sentido da impossibilidade de a Recorrente se valer de uma nota promissória para cumprir do contrato de *factoring*, em especial para garantir a recompra de títulos adquiridos por aquela primeira, cuja relação comercial que deu origem aos mesmos foi desfeita por culpa dos faturizados/Recorridos" (e-STJ fl. 340 – grifei).

As razões da recorrente encontram-se lastreadas, sem dúvida, na alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de o faturizador direcionar a execução contra o faturizado quando este der causa ao inadimplemento dos adquirentes das mercadorias. Cita julgados do STJ (REsp n. 330.014/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ de 26.8.2002, e REsp n. 419.718/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ de 22.5.2006) nos quais, segundo a recorrente, esta Corte Superior ter-se-ia manifestado "acerca da **possibilidade** e **legitimidade** de aparelhar uma ação falimentar com uma nota promissória emitida pelo faturizado/cedente para **recompra** dos títulos cedidos pelo mesmo, por haver sido identificado vício na origem dos títulos cedidos à empresa de *factoring*, vício este consubstanciado na devolução das mercadorias vendidas aos sacados, frustrando o recebimento dos títulos adquiridos onerosamente pela *factoring* por ato imputado ao cedente" (e-STJ fl. 336).

Com efeito, a tese jurídica recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE *FACTORING*. CESSÃO DE CRÉDITO *PRO SOLUTO*. ARTS. 295 E 296 DO CÓDIGO CIVIL. GARANTIA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO CEDIDO. DIREITO DE REGRESSO DA *FACTORING* RECONHECIDO.

1. Em regra, a empresa de *factoring* não tem direito de regresso contra a faturizada - com base no *inadimplemento* dos títulos transferidos -, haja vista que esse risco é da essência do contrato de *factoring*. Essa impossibilidade de regresso decorre do fato de que a faturizada não garante a *solvência* do título, o qual, muito pelo contrário, é garantido exatamente pela empresa de *factoring*.
2. Essa característica, todavia, não afasta a responsabilidade da cedente em relação à *existência* do crédito, pois tal garantia é própria da cessão de crédito comum - *pro soluto*. É por isso que a doutrina, de forma uníssona, afirma que no contrato de *factoring* e na cessão de crédito ordinária, a faturizada/cedente não garante a *solvência* do crédito, mas a sua *existência* sim. Nesse passo, o direito de regresso da *factoring* contra a faturizada deve ser reconhecido quando estiver em questão não um mero inadimplemento, mas a própria *existência* do crédito.
3. No caso, da moldura fática incontroversa nos autos, fica claro que as duplicatas que ensejaram o processo executivo são desprovidas de causa - "frias" -, e tal circunstância consubstancia vício de existência dos créditos cedidos - e não mero inadimplemento -, o que gera a responsabilidade regressiva da cedente perante a cessionária.
4. Recurso especial provido" (REsp n 1.289.995/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20.2.2014, DJe de 10.6.2014).

"COMERCIAL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAC-SÍMILE. TEMPESTIVIDADE. *FACTORING*. DIREITO DE REGRESSO. CLÁUSULA CONTRATUAL. NULIDADE.

1. Os originais do recurso interposto via fac-símile devem ser entregues em juízo, como ocorreu no presente caso, em cinco dias após o término do prazo para a interposição do referido recurso, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/1999.
2. O risco assumido pelo faturizador é inerente à operação de *factoring*, não podendo o faturizado ser demandado para responder regressivamente, salvo se tiver dado causa ao inadimplemento dos contratos cedidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial não provido" (REsp n. 949.360/RN, da minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 17.12.2013, DJe 19.3.2014).

"DIREITO CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FACTORING. CESSÃO DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL - CPR. EXCEÇÕES PESSOAIS. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. DIREITO DE REGRESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGOS ANALISADOS: 10 DA Lei Nº 8.929/94; 290, 294, 295 E 296 DO CC/02; E 47 DO CPC.

[...]

4. Ainda que a transferência dos títulos de crédito seja formalizada por endosso, a aquisição de crédito por faturizadora caracteriza a realização de cessão de crédito, de modo a se afastar o direito de regresso contra o cedente na hipótese de inadimplemento.

Precedentes.

[...]

6. Não oposta a exceção pelo devedor notificado da cessão de crédito, opera-se integralmente a despersonalização da relação originária, afastando-se, a princípio, a legitimidade do cedente.

7. Todavia, tratando-se de discussão acerca da existência do crédito, é possível a responsabilização do cedente nos termos do art. 295 do CC/02, razão pela qual deverá o cedente compor o polo passivo da demanda, nos termos do art. 47 do CPC.

8. Negado provimento ao recurso especial" (REsp n. 1.167.120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.11.2013, DJe 18.11.2013).

No caso concreto, entretanto, a premissa fática ou a condição que conferiria à nota promissória e ao contrato de *factoring* executividade e exigibilidade contra a faturizada e contra os respectivos avalistas não foi reconhecida nas instâncias ordinárias.

A responsabilidade da faturizada pelo inadimplemento foi invocada, inicialmente, na impugnação à exceção de pré-executividade (e-STJ fls. 152/162), depois na apelação (e-STJ fl. 201/218) e, posteriormente, na sustentação oral verificada no julgamento do referido apelo, quando o advogado, da tribuna, afirmou que se pode "ver nos autos que os adquirentes das mercadorias de propriedade da Indústria e Comércio da Empresa de Laticínios do Pará, no ítere entre o vencimento dos títulos, tendo em vista que a compra foi à prazo, e o recebimento das mercadorias, eles informaram à empresa apelada que estavam devolvendo as mercadorias, produtos lácteos, laticínios, porque estavam impróprios para o consumo" (e-STJ fl. 307). E mais – ainda na sustentação oral –, "a empresa apelada informou à Empresa de Fomento Mercantil que tendo em vista a devolução das mercadorias, por estarem impróprias para o consumo, e essa impropriedade foi por culpa da empresa facturizada, ela tinha total ciência que a responsabilidade pelo pagamento de tais títulos era dela mesma" (e-STJ fl. 307).

O TJPE, nos acórdãos da apelação e dos aclaratórios, no entanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme reproduzido inicialmente neste voto, não apreciaram tal questão fática em seu mérito, vinculada à culpa da faturizada pela inadimplência, deixando a recorrente de veicular, no recurso especial, violação do art. 535 do CPC.

Sanar eventual omissão acerca da referida culpa pela inadimplência seria fundamental para o acolhimento do recurso especial, no qual a recorrente invoca, inclusive, a Cláusula 5ª, alínea "e", inc. I, do contrato de *factoring*, que disciplinaria a pretendida responsabilidade da faturizada e justificaria, como condição inarredável, a exigibilidade da nota promissória, vinculada ao contrato, em desfavor da faturizada.

Para ilustrar, colaciono julgado desta Corte no qual a execução de nota promissória atrelada a contrato de desconto bancário estava condicionada, mediante cláusula contratual, à comprovação, de plano, do inadimplemento pelos sacados. Eis a ementa do precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO DE DESCONTO DE TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DO IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE ADMISSIBILIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 614, III, DO CPC.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. O contrato de desconto bancário (borderô) não constitui, por si só, título executivo extrajudicial, dependendo a ação executiva de vinculação a um título de crédito concedido em garantia ou à assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Precedentes.

3. No caso, a propositura da ação executiva com base em nota promissória vinculada ao contrato de desconto bancário foi condicionada à prova do inadimplemento pelos sacados, ou seja, a exigibilidade do título só seria caracterizada no caso do não pagamento das duplicatas pelos devedores originários.

4. A não comprovação do inadimplemento das duplicatas impede o ajuizamento da execução, nos moldes em que ora proposta, sendo certo que tal prova deve acompanhar a exordial, porquanto inerente à própria exigibilidade da obrigação.

5. Recurso especial provido" (REsp n. 986.972/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 23.10.2012 – grifei).

Concluindo, a Corte local não enfrentou a mencionada questão fática – responsabilidade da faturizada pelo inadimplemento dos adquirentes das mercadorias – e o recurso especial não afirmou contrariedade ao art. 535 do CPC. Tais circunstâncias tornam inviável o exame, em recurso especial, da prova dos autos, com o propósito de acolher o pedido recursal de prosseguimento da execução, incidindo o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0199454-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.163.201 / PE

Números Origem: 1009709 120010173375

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BFC FACTORING LTDA
ADVOGADOS : RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS DO PARÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO**, pela parte RECORRENTE: BFC FACTORING LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.